

RELAÇÕES TRABALHISTAS EM TEMPOS DA COVID-19 E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Cláudia Thaís Teixeira de Lima¹, Roberto Camilo Leles Viana²

Resumo: A pesquisa possui o intuito de observar se estão sendo respeitadas as garantias do mínimo existencial à dignidade da pessoa humana, com um foco nas relações trabalhistas, principalmente durante o período de exceção causado pelo COVID-19 no Brasil. Para o enfrentamento do período de calamidade pública foi preciso reformular algumas regras da Consolidação das Leis do Trabalho e para isso foram criadas as Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020 com o intuito de flexibilizar, evitando a falência de várias empresas, gerando consequentemente inúmeros desempregados no país. Faz-se necessário durante o trabalho uma análise profunda para saber se os direitos dos trabalhadores descritos nos princípios citados, estão sendo assegurados mesmo com as flexibilizações autorizadas pelo Presidente da República através de Medidas Provisórias. Como será percebido no decorrer da pesquisa a Medida Provisória nº 927 perdeu a eficácia justamente por conter vários artigos que contrariava a Constituição Federal de 1988 e a Medida Provisória nº 936 teve alguns artigos vetados pelo mesmo motivo. Percebe-se que durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública, não foi respeitado o princípio do mínimo existencial nas relações empregatícias.

Palavras-chave: COVID-19, Dignidade da pessoa humana, Medidas Provisórias, Mínimo existencial, Relações empregatícias

Abstract: *Relations, especially during the exception period caused by COVID-19 in Brazil. And for this, research is described as*

¹Graduanda em Direito – UNIVIÇOSA, e-mail: thaistlimas@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra - PT, Advogado e Professor da UNIVIÇOSA, e-mail: roberviana@gmail.com.

Descriptive, bibliographic and belonging to the legal-theoretical aspect, following the methodological type (or legal investigation) called legal-descriptive. In order to face the period of public calamity, it was necessary to reformulate some rules of the Consolidation of Labor Laws and for that purpose, Provisional Measures No. 927/2020 and 936/2020 were created in order to make them more flexible, avoiding the bankruptcy of several companies, thus generating countless unemployed in the country. It is necessary during the work a deep analysis to know if the rights of the workers described in the mentioned principles, are being guaranteed even with the flexibilities authorized by the President of the Republic through Provisional Measures. As will be perceived in the course of the research, Provisional Measure No. 927 lost its effectiveness precisely because it contained several articles that contradicted the Federal Constitution of 1988 and Provisional Measure No. 936 had some articles vetoed for the same reason. It is noticed that during the period of facing the state of public calamity, the principle of existential minimum in employment relationships was not respected.

Keywords: *COVID-19, Dignity of human person, Existential minimum, Employment relations, Provisional Measures*

INTRODUÇÃO

Destaca-se que com o início da pandemia ocasionada pelo COVID-19 no Brasil foi preciso reformular algumas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que estamos diante de uma hipótese de calamidade pública instituída por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Sendo uma situação imprevisível e que exige uma forma nova, diferente, de pensar o Direito Laboral.

Diante da situação em que se encontra o país, foram publicadas algumas Medidas Provisórias, entre elas a de nº

927 e 936, nas quais tratam das relações empregatícias, com o intuito de flexibilizar as normas do Direito do Trabalho, sendo de suma importância observar as aplicações das normas nas relações trabalhistas, dando um enfoque nos mínimos existenciais garantidos pela Constituição Federal do Brasil aos trabalhadores.

O presente trabalho visa estudar as Medidas Provisórias em conjunto com a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho para tentar diminuir as dúvidas e as inseguranças jurídicas causadas enquanto perdurar a pandemia no país, e também de acordo com a afirmação do Presidente da República evitaria o desemprego em massa e a falência de várias empresas.

Diante das análises feitas anteriormente, pretende-se com o trabalho fazer uma análise jurídica normativa, haja vista tentar uma interpretação das normas jurídicas que estão causando inseguranças jurídicas e uma harmonia entre as Medidas Provisórias com a as garantias mínimas existenciais do empregado.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo dar-se-á meramente de estudos bibliográficos. Utilizando na pesquisa as Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, doutrinas, leis, Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988, bem como decisões judiciais e possíveis julgados, para observância da aplicabilidade na prática. Define-se a pesquisa então como descritiva, bibliográfica, e pertencente a vertente jurídico-teórica.

A base metodológica terá também, como foco, o exame crítico das Medidas Provisórias com a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988. Por conseguinte,

a pesquisa segue o tipo metodológico (ou investigação jurídica) chamado de jurídico-descritivo, através da análise da situação atual da aplicação e interpretação dos tribunais brasileiros quanto ao tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É de suma importância ressaltar o conceito de mínimo existencial para compreensão das garantias constitucionais dos trabalhadores. Traz-se a definição com o conjunto básico de direitos fundamentais para dignidade da pessoa humana, e na falta desses, o Estado deve obrigatoriamente fornecer. Está implícito na Constituição Federal de 1988 entre os direitos sociais e fundamentais para a vida digna de uma pessoa humana.

Outro princípio diretamente ligado é o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual garante o direito a vida digna e para isso precisa-se dos direitos mínimos sociais garantidos. São eles: educação, alimentação, vestuário, moradia, saúde, seguridade social, qualidade de vida, entre outros. Veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2020, *online*).

Entende-se que sem o mínimo existencial as pessoas perdem o direito a vida digna, ou seja, sem igualdade e a liberdade, por isso o Estado deve agir com o intuito de trazer uma vida digna para a sociedade. Observe-se:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais

da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 1989, *online*).

No que tange as Medidas Provisórias são instituídas somente em casos de relevância e urgência, terá força de lei e começará a produzir os efeitos desde o momento que foi sancionada pelo Presidente da República, mesmo que ainda em tramitação para votação do Congresso Nacional, porém para ser convertida em lei precisa da votação da Câmara e do Senado.

Não obstante, é válido ressaltar que o prazo para uma medida provisória seja convertida em lei, é de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período, por uma única vez. Caso não seja convertida em lei, perderá a eficácia desde o momento de sua edição.

Antes de adentrar no mérito das Medidas Provisórias instituídas durante o período de calamidade pública no Brasil, é válido ressaltar que a Medida Provisória de nº 927/2020 perdeu a eficácia por não ter sido votada em tempo hábil. A perda da eficácia conseqüentemente gerou insegurança nas relações laborais, principalmente aos empregados e empregadores que usufruíram dos benefícios.

A Medida Provisória nº 927/2020 autorizava a concessão de férias antecipadas e coletivas, sendo que pagamento do terço constitucional poderia ser realizado até o dia 20 de dezembro de 2020, autorizava também a licença remunerada e sem remuneração, a redução salarial, a suspensão e a extinção do contrato de trabalho, a possibilidade de concessão do teletrabalho como acordo unilateral com aviso de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Como já mencionado acima, esse Medida perdeu a eficácia no dia 19 de julho de 2020, ou seja, perdeu a eficácia desde o momento em que foi criada.

A Medida Provisória nº 936/2020 foi publicada no dia 01 de abril de 2020, com o intuito de preservar a renda e o emprego durante o período da calamidade pública enfrentada pelo COVID-19 (BRASIL, 2020, *online*).

Ressalta-se que foi convertida em Lei nº 14.020 de 06 de julho de 2020, mantendo a mesma finalidade, porém ocorrendo algumas mudanças. Tal lei autoriza a suspensão do contrato de trabalho, a redução salarial e conseqüentemente de jornada.

No mais, foi criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que serão uma ajuda custeados com recursos da União, quando a jornada do empregado for reduzida proporcionalmente ao salário e quando houver suspensão do contrato de trabalho temporariamente, desde que os empregados forem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do tempo em que laborava na empresa (BRASIL, 2020, *online*).

Outro aspecto de suma importância, diz respeito à redução salarial bem como a jornada de trabalho, ambos deverão respeitar sempre as regras da Constituição Federal, ou seja, irá respeitar o valor do salário-hora de trabalho, e será feita em um acordo individual escrito entre empregado e empregador, respeitando o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de comunicação e poderá durar pelo período de até 90 (noventa) dias, em conformidade com o artigo 7º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos e análises, como já mencionado acima, a Medida Provisória de nº 927/2020 contrariava a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, quando autorizava redução salarial, antecipação de férias, pagamento do terço constitucional sobre as férias junto com a segunda

parcela do décimo terceiro, concessão do teletrabalho através de acordo unilateral, ainda trouxe que os acordos individuais irão prevalecer sobre qualquer norma, respeitando somente a Constituição Federal.

No entanto, é válido ressaltar que essa Medida Provisória perdeu a eficácia e não produz mais efeitos, justamente por ser considerada inconstitucional. Ainda assim alguns empregados foram prejudicados por tal Medida, enquanto ainda estava em vigência.

No que diz respeito à Medida Provisória nº 936/2020, foi convertida na Lei nº 14.020/2020, e traz algumas flexibilizações para enfreteamento do período, contudo a partir do momento da conversão houve algumas mudanças citadas no desenvolvimento da pesquisa, nas quais, alguns artigos foram vetados por entenderem também serem inconstitucionais, e conclui-se que os artigos da referida lei não possui desrespeito às normais constitucionais e a Consolidação das Leis do Trabalho, pois surge com uma ajuda financeira do Estado com o intuito de preservar a renda e os empregos.

Destarte, importante salientar que durante o período de vigência da pandemia, entre os meses de março a julho de 2020, as Medidas Provisórias não garantiram os mínimos existências nas relações empregatícias, haja vista as inconstitucionalidades citadas na Medida Provisória nº 927/2020 e alguns dos artigos da Medida Provisória nº 936/2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 07 dezembro 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>. Acesso em: 07 dezembro 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm>. Acesso em: 07 dezembro 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais.** Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>>. Acesso em: 07 dezembro 2020.